



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Jaguaribara

*Cuidando das
pessoas, construindo
o futuro.*



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º 2025123001-CP

MODALIDADE: Concorrência Eletrônica

IMPUGNANTE: SERTAO CONSTRUCOES SERVICOS E LOCACOES LTDA

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE

1. RELATÓRIO PROCESSUAL

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta pela empresa SERTAO CONSTRUCOES SERVICOS E LOCACOES LTDA, contestando a cláusula que prevê a utilização de plataforma eletrônica privada com custos operacionais imputados aos licitantes.

A Impugnante fundamenta seu pleito alegando a ilegalidade da cobrança, sustentando que o Acórdão TCU nº 2916/2025 – Plenário teria declarado a prática irregular por ausência de previsão legal na Lei nº 14.133/2021. Alega ainda violação à Súmula 272 do TCU e restrição à competitividade.

É o relatório. Decido.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

CONHEÇO da impugnação, presentes a tempestividade (art. 164 da Lei 14.133/21) e a legitimidade da parte.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E MÉRITO

A impugnação deve ser TOTALMENTE REJEITADA. A argumentação da Impugnante baseia-se em uma leitura distorcida e parcial do precedente que ela mesma invoca. Ao analisar o inteiro teor do Acórdão TCU nº 2916/2025, verifica-se que a Corte de Contas, na verdade, validou a legalidade da cobrança, refutando a tese de gratuidade irrestrita.



3.1. Da Verdadeira Interpretação do Acórdão TCU nº 2916/2025

A Impugnante tenta induzir a Administração a erro ao citar trechos isolados do Relatório de Auditoria (opinião técnica preliminar), omitindo o Voto do Relator e a Decisão do Plenário (que é o que tem força normativa).

No referido julgamento, o eminente Ministro Relator Benjamin Zymler foi categórico ao divergir da unidade técnica e declarar a LICITUDE DA COBRANÇA de taxas operacionais pelas plataformas privadas. Destaco trecho *ipsis litteris* do Voto Condutor que fundamentou o Acórdão:

"Não concordo com esse juízo literal [da unidade técnica de impossibilidade de cobrança]... demonstrada a necessidade de extrapolação da literalidade do conteúdo legal... a cobrança desses valores, em comparação hermenêutica, também deve ser considerada lícita. Há ônus operativo em prover... armazenamento, trafegabilidade, suporte online, segurança digital... e mesmo a remuneração do empreendedor." (Voto do Min. Benjamin Zymler, Acórdão 2916/2025).

O Plenário do TCU concluiu que a vedação recai apenas sobre taxas excessivas/abusivas ou cobranças de percentual sobre o valor do contrato (taxa de risco/êxito). O modelo adotado neste certame (taxa fixa/mensalidade de uso) foi expressamente considerado regular pelo Tribunal, sob a lógica de mercado validada pelo art. 175, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, o precedente citado pela Impugnante, na realidade, legitima a conduta da Administração e derruba a tese de que a falta de previsão literal na Lei 14.133/21 impediria a cobrança.

3.2. Da Legalidade Expressa (Art. 175, § 1º da Lei 14.133/21)



Reforçando o entendimento do TCU, a Lei Federal nº 14.133/2021 (atualizada pela Lei nº 15.266/2025) autoriza expressamente o uso de sistemas de pessoas jurídicas de direito privado. Ao permitir o agente econômico privado, a lei autoriza o meio de sua subsistência (remuneração), desde que — como bem pontuado no Acórdão 2916/2025 — os valores sejam módicos e não configurem barreira de entrada, o que é estritamente observado neste edital.

3.3. Do Enfrentamento Técnico à Súmula 272 do TCU

A alegação de violação à Súmula 272 do TCU também não prospera. O próprio Acórdão 2916/2025 faz o distinguishing (distinção) necessário:

Custos Vedados: Custos relativos ao objeto (ex: comprar a frota antes de ganhar).

Custos Permitidos (Custo de Transação): Custos operacionais de acesso (internet, autenticação, taxa de plataforma).

O Ministro Relator equiparou a taxa da plataforma aos custos que o licitante já suporta com mídias digitais, deslocamento ou cartório. Trata-se de custo operacional da atividade empresarial, não abrangido pela vedação da Súmula.

3.4. Responsabilidade Fiscal e Autonomia (STF/LRF)

A gratuidade pleiteada exigiria que o Município custeasse a plataforma, criando despesa pública nova sem dotação (violação à LRF). O modelo "usuário-pagador", validado pelo TCU no Acórdão citado, preserva o erário municipal e respeita a autonomia administrativa do ente (Art. 30, CF) para escolher a solução técnica mais eficiente e segura.

4. DO DEVER DE DILIGÊNCIA E DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DOS PRECEDENTES

Aproveito a oportunidade para prestar um esclarecimento pedagógico, vital para a fluidez e a boa-fé que devem reger as relações entre o mercado e a Administração Pública. Verifica-se que a Impugnante fundamentou sua tese em trechos do **Acórdão TCU nº 2916/2025** que



refletem a opinião inicial da unidade técnica de auditoria, e não a decisão final do colegiado. É fundamental destacar que, no Direito Administrativo, o que vincula e cria jurisprudência é o **Voto do Relator** e o **Acórdão** (decisão final), que, neste caso específico, divergiram da auditoria para **autorizar a cobrança de taxas**, desde que não abusivas. Acreditamos que a citação distorcida tenha decorrido de um lapso de leitura ou de uma análise apressada, e não de má-fé deliberada. Contudo, é dever do licitante, ao exercer seu direito de petição, atuar com a máxima **diligência e precisão técnica**, evitando movimentar a máquina pública com base em premissas que a leitura integral do julgado facilmente afastaria.

Assim, exortamos a Impugnante e os demais interessados a, em futuras manifestações, observarem com rigor a *ratio decidendi* (razão de decidir) completa dos precedentes invocados. A Administração preza pelo debate jurídico de alto nível, pautado na lealdade processual e na colaboração mútua para o aprimoramento do certame, evitando-se impugnações que, por equívoco interpretativo, acabam por apenas protelar o atendimento ao interesse público.

5. DISPOSITIVO DECISÓRIO

Ante a robustez da fundamentação exposta, e constatando que a pretensão da Impugnante carece de amparo legal frente à literalidade do art. 175 da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência atualizada desta Corte de Contas, este **AGENTE DE CONTRATAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, **DECIDE**:

1. **CONHECER** da Impugnação interposta, por ser tempestiva;
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO NA ÍNTEGRA**, para:

MANTER A LICITUDE da utilização da plataforma privada e sua respectiva sistemática de custos, uma vez que tal modelagem possui previsão legal expressa (Art. 175, § 1º, da Lei nº 14.133/2021) e validação jurisprudencial (Acórdão TCU nº 2916/2025);

RATIFICAR a integralidade dos termos do Edital, preservando a eficiência do certame e a responsabilidade fiscal do Município, recusando a transferência de custos privados para o erário público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Jaguaribara

*Cuidando das
pessoas, construindo
o futuro.*



Esta decisão encerra a instância administrativa quanto à impugnação do edital, devendo o certame prosseguir conforme o cronograma agendado.

Publique-se e intime-se.

Jaguaribara/CE, 20 de janeiro de 2026.



Documento assinado digitalmente
MARIA SILVANIR PEREIRA LEITÃO
Data: 20/01/2026 15:09:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinado eletronicamente
MARIA SILVANIR PEREIRA LEITÃO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PORTARIA 101